



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722323/2012-61
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.276 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente 2a. TURMA DA DRJ EM BRASILIA - DF
Interessado EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. DIPJ. PREJUÍZO FISCAL. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE FICHA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR. Demonstrado que o resultado do exercício foi negativo e que o imposto de renda a pagar apurado na ficha própria da DIPJ foi resultante de erro de fato cometido no preenchimento de ficha antecedente, não existe fato gerador para incidência do tributo e o lançamento deve ser cancelado.

Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A 2ª. TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA – DF, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente a exigência, contra a EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO.

Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração às fls. 02/14, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao ano-calendário de 2009, incluindo juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 27.227.342,79:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	13.793.678,90
- Juros de mora (calculados até 03/2012)	3.088.404,71
- Multa proporcional de 75% (passível de redução)	10.345.259,18

De acordo com a descrição dos fatos, que remete ao Termo de Verificação Fiscal (TVF) integrante da peça acusatória, o lançamento de ofício é resultante de procedimento interno de revisão de declaração, no qual foi constatado que o imposto a pagar apurado na Ficha 12A da DIPJ/2010 não foi declarado em DCTF, pago através de DARF, nem extinto através de PER/DCOMP, o que motivou a lavratura do auto de infração, para constituir o crédito tributário da Fazenda Pública, com os respectivos juros de mora e multa de ofício.

Intimada da exigência por via postal em 03/04/2012 (AR reproduzido à fl. 97), a autuada apresentou em 03/05/2012 a petição impugnativa acostada às fls. 101/124, na qual, em síntese, argumenta que:

a) cometeu erro ao prestar as informações constantes da Ficha 09A da DIPJ 2010, em cujo item 01 (Lucro Líquido antes do IRPJ) informou corretamente prejuízo de R\$ 63.615.988,16, mas, equivocadamente, lançou esse mesmo valor no item 02 (Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT), quando o correto seria lançá-lo no item 03 (Lucro Líquido após Ajuste do RTT), o que ensejou o cálculo do IRPJ supostamente devido, no montante de R\$ 13.793.678,90;

b) ciente do desdobramento decorrente desse lapso, de imediato procedeu a necessária retificação, e, em consequência, a Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda – PJ em Geral) da retificadora não apresentou IRPJ devido, como é o correto; e

c) dessa forma, não há tributo a exigir, tendo em vista que a legislação do imposto de renda, desde suas raízes constitucionais, estabelece que o imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica que configure acréscimo patrimonial, e, no caso concreto, esse acréscimo não existiu, diante do resultado negativo apurado na própria DIPJ, representado pelo prejuízo fiscal demonstrado.

A decisão recorrida está assim ementada:

DIPJ. PREJUÍZO FISCAL. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE FICHA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR. Demonstrado que o resultado do exercício foi negativo e que o imposto de renda a pagar apurado na ficha própria da DIPJ foi resultante de erro de fato cometido no preenchimento de ficha antecedente, não existe fato gerador para incidência do tributo e o lançamento deve ser cancelado.

Ato continuo o processo foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ em face dos valores declarados na DIPJ, mas que não foram objeto de recolhimento ou confissão em DCTF.

A 2ª. Turma da DRJ Brasília reconheceu o erro de preenchimento da DIPJ e exonerou o lançamento pelos seguintes motivos:

“(…)

A respeito da argumentação trazida pelo sujeito passivo, a descrição dos fatos constante do auto de infração deixa claro que o lançamento de ofício foi efetuado em procedimento sumário de revisão, tendo como único suporte probatório a Ficha 12A da DIPJ/2010, na qual foi demonstrada a apuração de imposto a pagar de R\$ 13.793.678,90, que, não tendo sido confessado em DCTF, recolhido mediante DARF ou extinto por compensação declarada em PER/DCOMP, motivou a feitura do auto de infração.

Na apresentação da DIPJ, o programa gerador da declaração (PGD) apresenta ao contribuinte uma coletânea seqüencial de fichas que são ligadas por um interrelacionamento que guarda coerência, de modo que, na apuração do IRPJ do ano-calendário, o resultado apresentado na precitada Ficha 12A guarda correlação com os dados inseridos em outras fichas que a antecedem em seqüência lógica.

Assim é que, consultando a imagem digitalizada da DIPJ que serviu de suporte probatório para o lançamento, acostada aos autos pelo autuante, pode-se visualizar que, antecedendo a Ficha 12A, a Ficha 06A reproduz a Demonstração do Resultado da pessoa jurídica, mostrando o confronto entre receitas e custos/despesas, e, no caso concreto, a mencionada Ficha 06A demonstra em sua linha 61 que o resultado contábil do período de apuração foi negativo, no montante de R\$ 63.615.988,16 (fls. 36/37).

Em seguimento, a Ficha 07A (fls. 36/37) espelha que o resultado deficitário acima mencionado, apurado contabilmente, seguiu os critérios de reconhecimento de receita e despesa pelo regime de competência vigentes em 31/12/2007, nele não havendo qualquer ajuste a efetuar em decorrência das inovações introduzidas na legislação pelo Regime Tributário de Transição – RTT.

Na seqüência, na Ficha 09A (fls. 40/42), cujo conteúdo é a Demonstração do Lucro Real, a contribuinte transportou corretamente para a linha 01 o prejuízo contábil de R\$ 63.615.998,16, mas, inexplicavelmente, deduziu na linha 02 o mesmo valor, neutralizando o resultado negativo apurado, e, como

resultado dessa inserção equivocada, foi apurado na linha 79, em decorrência das adições e exclusões informadas nas linhas 04/69, lucro real de R\$ 55.270.715,57, sobre o qual, na Ficha 12A (fl. 47) o PGD apurou IRPJ a pagar de R\$ 13.793.678,90.

Decerto que o equívoco cometido anteriormente, na Ficha 09A, não foi percebido pelo autor do procedimento de revisão, cujo trabalho teve como foco a Ficha 12A, conforme informação constante da descrição dos fatos do auto de infração impugnado.

Em suma, diante do convincente esclarecimento trazido na impugnação e do exame sequencial das fichas que antecedem aquela que foi objeto de análise pelo autor do feito, resta visivelmente evidente o erro de fato cometido pela contribuinte no preenchimento da Ficha 09A, do qual resultou, na seqüência, apuração de lucro real, e, por repercussão, imposto a pagar indevido.

Na realidade, não fora o erro de fato cometido no seu preenchimento, o resultado da Ficha 09A deveria retratar a seguinte situação de prejuízo fiscal:

01. Lucro Líquido antes do IRPJ	(63.615.698,16)
39. Soma das Adições	55.886.815,04
70. Soma das Exclusões	616.099,47
79. Lucro Real (Prejuízo Fiscal)	(8.345.272,59)

Por fim, uma vez confirmado o erro de fato apontado na impugnação, que permite decidir o mérito em favor do sujeito passivo, não há necessidade de apreciar as demais questões periféricas suscitadas na defesa.

(...)” Grifei.

Conclusão:

O Erro de fato no preenchimento da DIPJ está patente e pode ser constatado na própria declaração (ficha 09 A), consoante acima grifado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira